



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 19/2021

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	00237/1994/085/2009
Fase do licenciamento	LP + LI
Empreendedor	Vale S/A
CNPJ / CPF	33.592.510/0034-12
Empreendimento	Expansão da Planta do complexo de Vargem Grande
DNPM / ANM	Não se aplica
Atividade	Mineração
Classe	A-05-01-9 – Unidade de Tratamento de Minerais/ Classe 06 A-05-02-9 – Obras de infra-estruturas/ classe 6 E-01-13-9—Mineroduto (adutora e rejeitoduto) /Classe 6 E-01-18-1 – Correia Transportadora/Classe 6 E-02-04-6 – Subestação de energia elétrica – classe 6 E-05-02-9 – Pátio de infra-estruturas// classe 6
Condicionante	12- Apresentar proposta de compensação Florestal prevista na lei 14309/2002, devido a supressão de vegetação nativa necessária à implantação das estruturas que compõe o empreendimento
Enquadramento	§ 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Nova Lima e Rio Acima
Bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia do Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas

Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	123,87.00ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Vale S/A Edinilson Araújo Barbosa – Engenheiro Ambiental – crea 99910-D – responsável técnico Luíza Rachter de S.D. Vieira – Bióloga – CRBIO 093387/04-D elaboração de documentação conforme portaria 027/2017 Lucas Jorge Alfnas – engenheiro Ambiental – Crea 1311731-D – Elaboração de mapas
Modalidade da proposta	(X) Implantação/manutenção () Regularização fundiária

2 - INTRODUÇÃO

Em 2009, o empreendedor Vale S/A formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Expansão da Planta do complexo de Vargem Grande – PA COPAM 00237/1994/085/2009**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente a ampliação da Planta de Vargem Grande, localizada entre os municípios de Nova Lima e Rio Acima, MG em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de

2013. “O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei”.

O § 2º, do referido artigo, condiciona os processos anteriores à publicação da Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Ainda neste artigo, em seus § 1º e 2º os empreendedores deverão compensar em áreas não inferiores àquela utilizada pelo empreendimento e, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica.

Assim, adequando-se às normas conforme instrução da DIUC, o empreendimento protocolou a compensação florestal em atendimento a condicionante através dos procedimentos estabelecidos pelo capítulo III, art. 4 da Portaria n 27/2017.

2. - O empreendimento e suas características principais:

Código DN COPAM74/2004	DNPM	Atividades objeto de licenciamento (DN 74/2004)	Classe	Quantificação do “parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM N° 74/2004”, conforme definido no art. 2º da DN COPAM N° 82/2005.
A-05-01-9	-	Unidade de Tratamento de Minerais/ Classe	6	----
A-05-02-9	-	Obras de infraestruturas	6	----
E-01-18-1	-	Correia Transportadora	6	----
E-02-04-6	-	Subestação de energia elétrica	6	----
E-05-02-9	-	Pátio de infra estruturas	6	----

O empreendimento licenciado apresenta uma ADA – Área Diretamente Afetada de **123,87** ha.

A empresa visa a expansão da Instalação de Tratamento de Minério Itabirítico (ITMI) do Complexo Vargem Grande e estruturas associadas (britagem, transportador de correia, rejeitoduto e adutora de água). Este empreendimento faz parte do plano de expansão da produção de minério de ferro da Vale na região.

A expansão da ITMI de Vargem Grande está projetada para uma produção em torno de 10 MTPA. A área onde será implantado o empreendimento em estudo já é atualmente utilizada como área industrial constituída principalmente pela atual ITM, barragem de rejeito e a Usina de Pelotização, esta que se encontra em fase de implantação devidamente licenciada conforme processo na SUPRAM nº 237/94/76/05.

A área também já dispõe de canteiro de obras licenciado servindo às atividades de

implantação da Usina de Pelotização, que posteriormente também servirá às obras de implantação da expansão da ITMI.

Dentro dessa visão de melhoria e ampliação do desenvolvimento de suas atividades, a Vale pretende implantar a expansão da Instalação de Tratamento de Minério Itabirítico - ITMI de Vargem Grande para a obtenção de uma produção de dez milhões de toneladas/ano.

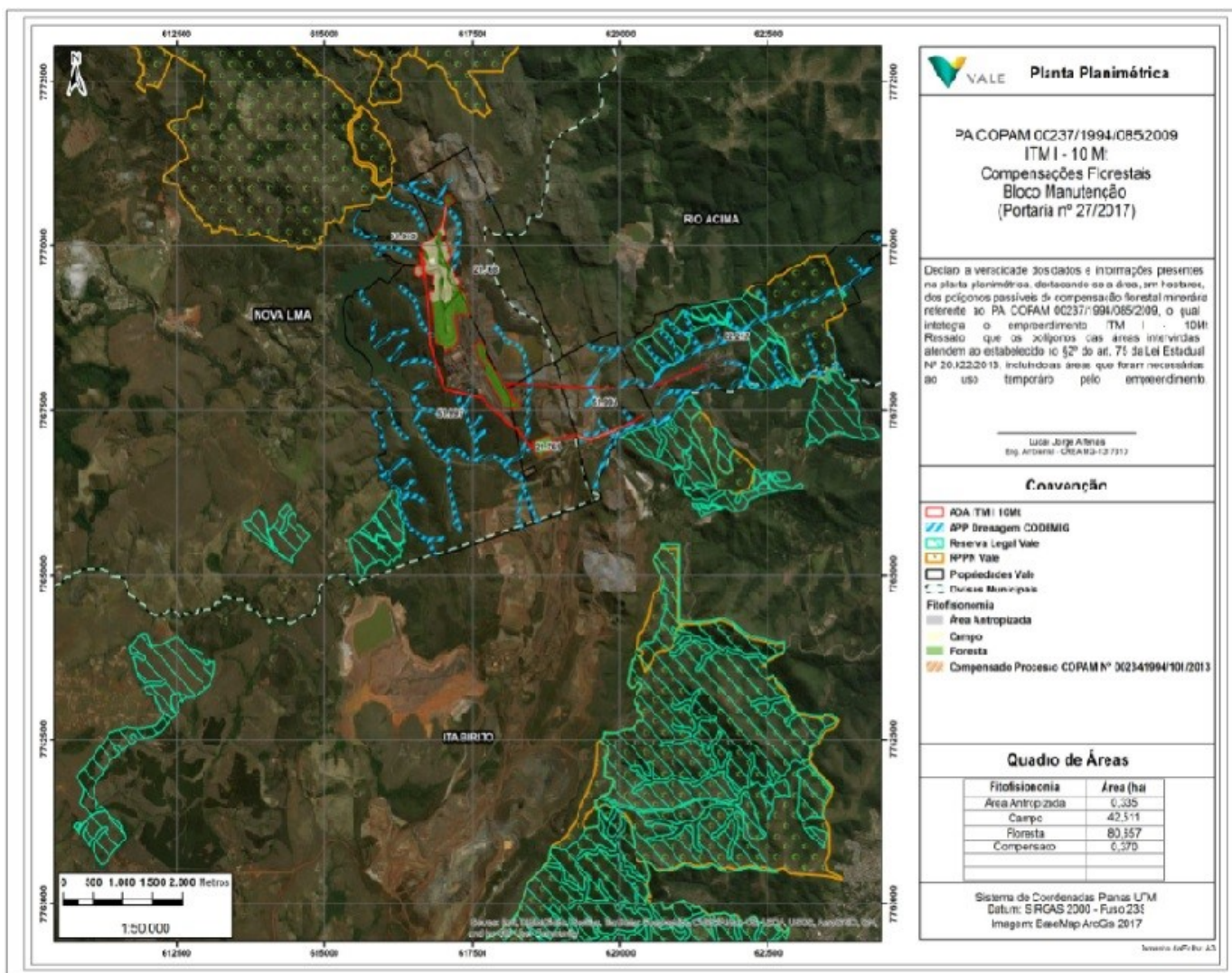
Conforme (Minerações Brasileiras Reunidas, 2005), a primeira linha de produção da usina de tratamento de minério da Unidade de Vargem Grande iniciou sua operação em maio de 2001. Ainda neste ano, conseguiu atingir uma capacidade nominal de alimentação da planta de 1206 t/h de minério bruto.

Projeta-se, até o ano de 2020, o beneficiamento na planta de Vargem Grande do minério oriundo de várias minas próximas à esta Unidade tais como Capitão do Mato, Tamanduá e Abóboras. Desde julho de 2003, o minério da mina de Tamanduá e Capitão do Mato vem sendo processado na planta supracitada e a partir de 2004, iniciou o processamento do minério oriundo da mina de Abóboras.

O ponto onde será implantada a ITMI de Vargem Grande para expansão de 10 Mtpa está localizado próximo à atual ITM em operação. As coordenadas UTM da nova planta de beneficiamento são 617.000 e 7.768.000, no fuso 23K.

O acesso à área pode ser feito por Belo Horizonte através da rodovia federal BR 040 até o trevo da rodovia estadual BR 356, também conhecido como "Trevo de Ouro Preto", que dista 26 km da capital. A partir daí são aproximadamente 13 km até o trevo das minas do Pico e de Vargem Grande, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal existente na BR 356. A partir do trevo do posto policial, percorre-se aproximadamente 2,5 km até chegar à área de interesse

Mapa da ADA do empreendimento.



3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A ADA definida no parecer único da SUPRAM e ratificada no PECF apresentado pela empresa é de 123,87ha, sendo referentes às áreas de vegetação atingidas, nem todas suprimidas, mas diretamente impactadas pelas operações.

Conforme, observação de constante do PECF página 205 do processo, a diferença de 0,370ha está em dinâmica de compensação no processo 00237/1994/101/2013.

A área diretamente afetada (ada) do empreendimento, segundo o PECF, processo 00237/1994/0085/2009 – página 205, tem as seguintes fitofisionomias atingidas.

Processo copam	Área (há) artigo 75	Fitofisionomias ADA (há), portaria 24/2017	UFEMG/ha
00237/1994/085/2009	0,335	Área antropizada	21.588,23
	42,511	campo	5.362,35
	80,657	floresta	7.364,74
total	123,503*		

*** Conforme, observação de constante do PECF página 205 do processo, a diferença de 0,370ha está em dinâmica de compensação no processo 00237/1994/101/2013.**

Para efeito de cálculos de compensação da área de intervenção ambiental do empreendimento, foi considerada a linha compatível com as fitofisionomias originalmente existentes na área.

A tabela abaixo versam sobre o valor considerado para a proposta do Plano de Trabalho junto à DIUC/IEF.

Fitofisionomia Port. 27/2017	Área intervinda ADA (ha)	Total (UFMG)	Valor da UFEMG 2020 (R\$)	Valor total e por fitofisionomia intervinda R\$
Área antropizada	0,335	21.588,23	3,7116	26.842,50
campo	42,511	5.362,35	3,7116	846.092,11
floresta	80,657	7.364,74	3,7116	2.204.756,60
totais	123,503			3.077.691,21

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

Destinação de valor de R\$ **3.077.691,21 (três milhões, setenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e um centavos)** para aplicação nas UC estaduais de proteção integral do estado de Minas gerais, sendo de prerrogativa da DIUC – IEF acatar a aplicação sugerida pelo presente parecer único na forma de aplicação direta, ou distribuí-la por outras Unidades de Proteção integral conforme necessidade do IEF, mediante a aprovação de planos de trabalho pela DIUC – IEF – diretoria de unidades de conservação do Instituto Estadual de Florestas após apreciação e aprovação da CPB- copam.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta apresentada mediante o PECF, bem como este Parecer Opinativo está consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda		Proposta	
Fitofisionomias	Área (ha)	Manutenção e implantação mediante apresentação de plano de trabalho por parte a UC e análise e aprovação a DIUC e CPB (Valores atualizados para UFEMG 2020 – 3,7116)	Aprovar?
Área antropizada	0,335	26.842,50	SIM
campo	42,511	846.092,11	SIM
floresta	80,657	2.204.756,60	SIM

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de Compensação Florestal Mineraria nº 12, estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental referente a LP + LI PA SUPRAM NR nº 00237/1994/085/2009, realizada no empreendimento Mina de Vargem Grande, ITM 10MT.

O processo tem como objetivo apresentar a compensação florestal pela supressão de vegetação para a ampliação da ITM da mina de Vargem Grande com a implantação de Rejeitoduto e captação de água, construção de subestação de energia elétrica – SE, Correia transportadora de longa distância – TCLD e pátio de produtos.

Em cumprimento das compensações previstas na Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto Estadual 43.710/04, recepcionado pelo § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, os empreendimentos licenciados totalizam uma área de 123,87 ha de ADA, dos quais 123,503ha são tratados neste processo e parecer e os **0,370ha faltantes estão em dinâmica de compensação no processo 00237/1994/101/2013.**

A cobertura vegetal da área diretamente atingida foi identificada como várias tipologias: Floresta Estacional Semidecidual e Campos Rupestres em estágios médio e inicial de regeneração, assim como áreas de campo rupestre antropizadas.

O processo acima descrito se refere às atividades licenciadas:

- Lavra a céu aberto com tratamento a seco (Lavra da Mina Vargem Grande)

Destaca-se que os autos se encontram devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e dá outras providências.

Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor **está** em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel neste momento. Salienciamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCFM, a proceder a aplicação do recurso financeiro resultado dos cálculos dessa análise conforme planos de trabalhos e cronogramas definidos pelo IEF e CPB COPAM. De acordo com o § 2º do art. 62 do Decreto nº 47.749/2019, a definição da UC a ser atendida e dos devidos Planos de Trabalho caberá ao IEF.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada, atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal minerária apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECFM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

7 - CONCLUSÃO

Conforme a Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 e considerando que:

O montante da área impactada e diretamente afetada é **123,87 ha**.

Os quadros de somatórios de ADA e vegetação suprimida apresentado PECF apresentam diferença, em seus valores totais, com a ADA calculada em parecer único do licenciamento, porém justificada no PECF que a diferença de 0,370ha está em compensação no processo 00237/1994/101/2013.

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECF e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta apresentada pelo empreendedor **atende** aos requisitos TÉCNICOS estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

Rinaldo José de Souza

Analista Ambiental

Controle Processual:

Geovane Mendes Miranda

Analista Ambiental

De acordo:

Ronaldo José Ferreira Magalhães

Supervisor Regional



Documento assinado eletronicamente por **Rinaldo José de Souza, Servidor Público**, em 11/02/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Mendes de Miranda, Servidor**, em 11/02/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor(a)**, em 11/02/2021, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25376419** e o código CRC **C303F94E**.